



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.003003/2002-24
Recurso nº : 126.405
Acórdão nº : 202-15.996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 09 / 03 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : **DRJ EM CAMPO GRANDE – MS**
Interessada : **Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A – Enersul**

**COFINS. CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA.
RECEITA DA TARIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.**

A receita gerada pela aplicação da sobretarifa, de que trata o § 1º do artigo 4º da Lei nº 10.438/2002, deverá compor a apuração da base de cálculo da contribuição, referente aos períodos em que ocorrer o efetivo consumo de energia sobre o qual incidiu a cobrança da sobretarifa, à medida e na proporção de sua efetivação, sendo o tributo apurado de acordo com a lei vigente em cada um desses períodos, por força do artigo 144 do CTN.
Recurso de ofício ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ EM CAMPO GRANDE – MS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Imp/opr

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20 / 6 / 2005

Cláudia Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF



Processo nº : 10140.003003/2002-24
Recurso nº : 126.405
Acórdão nº : 202-15.996


Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

Recorrente : DRJ EM CAMPO GRANDE – MS

RELATÓRIO

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande – MS, mediante o Acórdão DRJ/CGE nº 03.137/2004 (fls. 355/379), afastou do lançamento em tela a parte relativa à exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre a receita da tarifação extraordinária reconhecida em dezembro de 2001, antes do efetivo consumo de energia elétrica sobre o qual incidiu a cobrança da sobretarifa. Como corolário, afastou também o lançamento da multa isolada por falta da inclusão da multa de mora no recolhimento da COFINS do período de dezembro de 2001, realizado a destempo em 28/02/2002.

Dai recorre de ofício desta decisão a este Conselho, em cumprimento ao disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, na sua redação atual, c/c a Portaria MF nº 375, de 07.12.2001.

Os fundamentos da autoridade de primeira instância para amparar essa decisão estão consignados nos itens 27 a 53 do voto condutor do indigitado acórdão, *verbis*:

27. Quanto à tributação da recomposição tarifária extraordinária (sobretarifa), o assunto foi objeto de análise por parte da Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria da Receita Federal, através do Parecer Cosit nº 26, de 26 de setembro de 2002, que expediu o entendimento que segue.

28. A Medida Provisória nº 2.198, de 24 de agosto de 2001, criou o Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica, o qual procurou reduzir a demanda de energia elétrica como forma de compatibilizá-la com a oferta disponível.

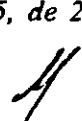
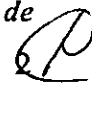
29. Por conta desse fato, as concessionárias de energia elétrica tiveram redução de suas margens de lucro, seja devido a diminuição do faturamento, seja pelo aumento de custos não gerenciáveis pelas concessionárias, classificados sob a rubrica "Parcela A" de custos.

30. Em virtude desses fatos, muitas concessionárias passaram a apresentar pleitos administrativos ou judiciais buscando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, o qual já estava previsto no artigo 28 da Medida Provisória nº 2.198, de 2001, que assim dispunha:

"Art. 28. Na eventual e futura necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão, devidamente comprovada na forma da legislação, esta far-se-á, observado o disposto no art. 20, na forma do § 2º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995, mediante reconhecimento da ANEEL, ressalvadas as hipóteses de casos fortuitos, força maior e riscos inerentes à atividade econômica e ao respectivo mercado."

31. Visando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão a que se refere o dispositivo acima transcrito, a Medida Provisória nº 14, de 21 de dezembro de 2001, no seu artigo 4º, assim dispôs:

"Art. 4º A Aneel procederá à recomposição tarifária extraordinária prevista no art. 28 da Medida Provisória nº 2.198-5, de 24 de agosto de



Processo nº : 10140.003003/2002-24
Recurso nº : 126.405
Acórdão nº : 202-15.996

Cléa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

2001, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

§ 1º A recomposição tarifária extraordinária de que trata o caput será implementada por meio de aplicação às tarifas de fornecimento de energia elétrica, pelo prazo e valor máximos a serem divulgados por concessionária, em ato da Aneel a ser publicado até 30 de agosto de 2002, dos seguintes índices:

I - até 2,9% (dois vírgula nove por cento), para os consumidores integrantes das Classes Residencial, Rural e iluminação pública;

II - até 7,9% (sete vírgula nove por cento), para os demais consumidores."

32. Ficou ainda estipulado que a concessionária interessada deveria apurar o valor da recomposição tarifária extraordinária e submetê-lo à homologação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel (§ 5º do artigo 4º da Lei nº 10.438, de 26 de abril 2002 - lei de conversão da Medida Provisória nº 14, de 2001). Essa homologação está condicionada a pedido do interessado e à certeza, correção e consistência das informações a serem prestadas à Aneel e por ela expostas e verificadas, inclusive as relativas a eventuais reduções de custos durante o racionamento ou decorrentes de interpretação, explicitação e revisão de estipulações contratuais, que serão objeto de declarações, compromissos, termos aditivos e transações entre as partes (Resolução GCE nº 91, de 21 de dezembro de 2001, artigo 1º, § 8º, inciso IV, com a redação determinada pela Resolução GCE nº 130, de 2 de maio de 2002).

33. Não solicitada a recomposição tarifária extraordinária ou não atendidas as condições para sua homologação, os índices de reajuste tarifário vigorarão por doze meses e o montante de recomposição tarifária extraordinária será abatido integralmente no reajuste tarifário anual subsequente (Lei nº 10.438, de 2002, artigo 4º, § 7º, Resolução GCE nº 91, de 21 de dezembro de 2001, artigo 1º, § 10, com a redação determinada pela Resolução GCE nº 130, de 2 de maio de 2002, Resolução Aneel nº 31, de 2002, artigo 13).

34. A eficácia da recomposição tarifária extraordinária fica condicionada ao fiel cumprimento pelos interessados, individualmente considerados, de todas as obrigações por eles assumidas nos termos da Lei nº 10.438, de 2002, e da Resolução GCE nº 91, de 2001, bem assim à ausência de sua impugnação judicial ou extrajudicial pelos mesmos interessados (Lei nº 10.438, de 2002, artigo 4º, § 13, Resolução GCE nº 91, de 2001, artigo 1º, § 15, com a redação determinada pela Resolução GCE nº 130, de 2002).

35. O Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon), por meio do Comunicado nº 1, de 2002, analisou os efeitos contábeis da recomposição tarifária extraordinária, pronunciando-se da seguinte forma:

"Os eventos ocorridos no setor de geração e distribuição de energia elétrica resultante, principalmente, da criação do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica foram inusitados, não existindo na literatura contábil brasileira tratamento específico para os resultados desses eventos tão significativos e da solução encontrada com a edição da Medida Provisória nº 14 e da Resolução GCE nº 91.

Para dar solução a esse tema, recorreu-se inicialmente à NPC 14 - Receitas e Despesas - Resultado, pronunciamento emitido pelo IBRACON, o qual



Processo nº : 10140.003003/2002-24
Recurso nº : 126.405
Acórdão nº : 202-15.996

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

fornece critérios para identificar as condições e determina as regras para o reconhecimento das receitas e despesas.

Alguns conceitos desse pronunciamento são:

A receita é reconhecida somente quando for provável que os benefícios econômicos relativos à transação venham a ser percebidos pela empresa (a receita foi "ganha" pela empresa).

A receita de venda de produtos ou mercadorias deve ser reconhecida quando todas as seguintes condições tiverem sido satisfeitas:

a. a empresa tenha transferido ao comprador os riscos e benefícios significativos decorrentes da propriedade dos produtos;

b. a empresa não mais detenha o envolvimento gerencial contínuo em grau usualmente associado com a propriedade, nem o controle efetivo sobre os produtos vendidos;

c. o valor da receita poder ser medido com segurança; é provável que os benefícios econômicos decorrentes da transação sejam percebido pela empresa; e

e. os custos incorridos ou a incorrer referentes à transação possam ser medidos com segurança.

À primeira vista, parecerá que não se poderia reconhecer como receita e redução do custo do exercício de 2001, respectivamente, a recomposição tarifária e a recuperação assegurada pela Aneel dos custos da denominada Parcela A (não gerenciáveis). Entretanto, há que se analisar as características próprias do produto energia elétrica de que estamos tratando.

Diferentemente de qualquer outro produto (exceto os que têm características semelhantes, como a produção e o fornecimento de gás, água, etc.), a energia elétrica tem características próprias, seja na sua produção, seja na comercialização. Os consumidores de energia elétrica, nos dias atuais, não têm opção de escolha entre fornecedores, exceto para os grandes consumidores que decidirem exercer o direito de escolha do seu fornecedor, tornando-se consumidores livres. Os consumidores comuns têm à sua disposição poucos substitutivos à energia elétrica, sendo esse produto de extrema utilidade fazendo com que seu consumo seja indispensável (o consumidor poderá reduzir os níveis de consumo, racionalizá-lo, porém dificilmente cessará o consumo). Consideradas as condições atuais do mercado de energia (falta de oferta que garanta a competição), podemos afirmar que os consumidores, em larga escala, são cativos.

Para fins de análise, devemos considerar que há um conjunto de consumidores, e não consumidores individuais, ou seja, as concessionárias têm uma massa de clientes que variarão seu consumo individual, porém, no seu conjunto, o consumo tende a ser uniforme.

Nos temas discutidos neste documento, ficou demonstrado que tanto a recomposição tarifária como o excesso de custos atribuídos à Parcela A, se originaram no ano de 2001, ou seja, o primeiro (recomposição tarifária)



Processo nº : 10140.003003/2002-24
Recurso nº : 126.405
Acórdão nº : 202-15.996

Cléusa Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

está sendo calculado pela diferença entre a energia que seria comercializada na inexistência do Programa Emergencial de Redução de Consumo de Energia Elétrica, e o segundo, custos atribuíveis à Parcela A, não gerenciáveis, pelo excesso de custos havidos no ano de 2001.

Assim, resta provado que a redução da receita e o aumento de custos pertencem, ambos, ao exercício findo em 31 de dezembro de 2001, sendo que a recomposição tarifária se estenderá para os anos seguintes, até a extinção do Programa Emergencial acima referido.

Pode-se afirmar que o produto foi entregue por preço inferior ao assegurado às empresas concessionárias para lhes propiciar a margem necessária ou assegurar a recuperação dos custos sobre os quais não têm controle. Sendo assim, foi estabelecido pelo governo mecanismo para cobrança dessa diferença da massa de consumidores, ou seja, foi determinado aumento da tarifa (2,9% para os consumidores residenciais e 7,9% para os demais consumidores) de forma que aquelas diferenças de preço sejam cobradas desses consumidores, ou seja, estabeleceu-se modo de cobrança. Tanto isso é verdade que as tarifas voltarão ao patamar original tão logo seja recuperado o montante calculado pelas diversas distribuidoras relativo à recomposição tarifária, aos custos da Parcela A e aos custos adicionais da energia livre.

Mais uma vez: o conjunto de consumidores pagará essas diferenças de 2001, podendo ocorrer que cada um, individualmente, poderá pagar mais ou menos, se for calculada a proporção entre seu consumo de 2001 com o que pagará em 2002 e anos seguintes; ou seja, o "acerto de conta" não é individual.

O que resta discutir é a probabilidade do recebimento dessas diferenças. Como discutido à exaustão, o governo, pela Medida Provisória nº 14 e outros instrumentos, assegurou às empresas distribuidoras a recuperação dessas diferenças mantendo o aumento especial das tarifas (2,9% e 7,9%) até que os montantes das diferenças sejam recuperados. Assim, considerando o histórico de consumo de energia elétrica no País, sua indispensabilidade, sua forma de comercialização, a recuperação desses valores pelas empresas está assegurada."(sem negritos no original)

36. A partir dessas premissas, concluiu o Ibracon que "o montante da recomposição tarifária extraordinária autorizada pelo Governo, dos custos não gerenciáveis pelas distribuidoras da denominada Parcela A da composição das tarifas e dos custos adicionais com a compra de energia livre, caracteriza-se como um ativo e, assim, deve ser registrado pelas distribuidoras e geradoras de energia elétrica no resultado do exercício findo em 31 de dezembro de 2001", ressaltando que "esse registro atende aos Princípios Fundamentais de Contabilidade dispostos na Resolução CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993, principalmente àqueles que dizem respeito ao fato, quais sejam: o Princípio da Oportunidade (tempestividade e integridade do registro do patrimônio e suas mutações); o Princípio da Competência (as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente do recebimento ou pagamento; e o Princípio da Prudência (adotar o menor valor para os componentes do ativo e o maior para os do passivo))".

[Assinatura]
5



Processo nº : 10140.003003/2002-24
Recurso nº : 126.405
Acórdão nº : 202-15.996

Cláudia Takafuji

Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

37. No mesmo sentido, a Aneel editou a Resolução nº 72, de 7 de fevereiro de 2002, determinando às concessionárias de energia elétrica que o valor oriundo da recomposição tarifária extraordinária fosse registrado no resultado do exercício de 2001, na conta Receita de Operações com Energia Elétrica - Fornecimento, em contrapartida à conta Consumidores - Fornecimento do Ativo Circulante e do Realizável a Longo Prazo (Resolução Aneel nº 72, de 2002, artigo 2º).

38. Não obstante os entendimentos acima apontados, a análise dos fatos conduzem a conclusões diametralmente diversas, mormente quando se toma como parâmetros os conceitos e princípios do Direito Tributário.

39. Inicialmente, cabe salientar que os motivos que levaram o poder público a autorizar a cobrança da sobretarifa são despiciendo para fins de investigação da ocorrência do fato gerador, principalmente quando verificado que se trata, conforme expresso na lei, de uma recomposição tarifária para fins de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Dessa forma, o reajuste tarifário foi dado levando em conta os novos custos de produção, inclusive os decorrentes de tributos que incidirão sobre a receita resultante da sobretarifa.

40. O fato gerador do imposto de renda não é um ato, mas, sim, um fato econômico que cria uma disponibilidade jurídica ou econômica. Ou seja, o fato impositivo do imposto de renda é o fato concreto, localizado no tempo e no espaço, acontecido efetivamente no universo fenomênico, que — por corresponder rigorosamente à descrição prévia, hipoteticamente formulada pela hipótese de incidência legal — dá nascimento à obrigação tributária.

41. Assim, quando o § 1º do artigo 113 do CTN estatui que “a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador”, “fato gerador” quer dizer fato concreto, ocorrido no mundo dos fenômenos, pois a existência de uma hipótese de incidência, isoladamente, não faz surgir nenhuma obrigação tributária. Para o surgimento da obrigação é necessária a ocorrência de um fato concreto que se subsuma na hipótese abstratamente descrita na lei.

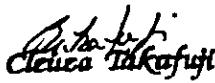
42. Diante disso, fica claro que uma lei que institui uma sobretarifa a ser cobrada sobre um consumo futuro de energia, ainda que esse possa ser estimado com precisão, não se configura fato gerador do imposto de renda. Ora, essa própria lei, enquanto não ocorrer os fatos concretos que se subsumam na sua própria hipótese de incidência, restará com sua eficácia latente, ou seja, sequer os seus próprios efeitos surtirão, quanto mais os efeitos tributários daí advindos. O que se está a dizer é que, enquanto não ocorrer o consumo de energia sobre o qual incidirá a sobretarifa, nenhum efeito concreto terá surtido o artigo 4º, § 1º, da Medida Provisória nº 14, de 2001.

43. Por oportuno, vale salientar que a apropriação de tal receita estimada no ano de 2001 não se constitui num mero equívoco quanto ao regime de competência, de forma que pudesse ser aplicado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (base legal do artigo 273 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999), mas, sim, na criação de um fato gerador que não existiu naquele ano.

44. Ocorre que as disposições quanto à inobservância do regime de competência pressupõem, pelo menos, a ocorrência, no mundo fenomênico, do aspecto material da hipótese de incidência tributária. Ou seja, para que se configurasse a inobservância, pelo contribuinte, do regime de competência (aspecto temporal), era necessário que já tivesse ocorrido o fato econômico gerador da disponibilidade jurídica de renda (aspecto



Processo nº : 10140.003003/2002-24
Recurso nº : 126.405
Acórdão nº : 202-15.996


Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

material). Ora, os fatos econômicos geradores da disponibilidade de renda só começariam a ocorrer a partir do mês em que ocorresse o consumo mensal de energia sobre o qual seria cobrado a sobretarifa, razão pela qual não poderia haver reconhecimento, no ano de 2001, de uma receita que sequer existia, já que, tanto na compra e venda como na prestação de serviço, a disponibilidade jurídica de renda só surge para o fornecedor com a entrega do bem ou com a prestação do serviço.

45. Destarte, são os faturamentos resultantes da aplicação da sobretarifa autorizada pela lei sobre o consumo de energia que se constituem em fatos econômicos juridicamente relevantes para a legislação do imposto sobre a renda, por serem eles fatos concretos que geram disponibilidade jurídica de renda para as concessionárias de energia elétrica.

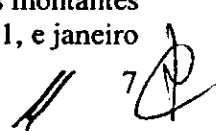
46. Nesse sentido, é de todo desarrazoado entender que a publicação da Medida Provisória nº 14, em 21 de dezembro de 2001, possa se consubstanciar em fato gerador do imposto sobre a renda, pelo simples fato de tal diploma prever uma sobretarifa a ser aplicada sobre os consumos de energia do ano seguinte.

47. Melhor sorte, também, não têm aqueles que defendem, no caso em tela, a aplicação do artigo 117 do Código Tributário Nacional - CTN, seja para sustentar a ocorrência, em 31/12/2002 [2001], de um fato gerador sob condição resolutória, seja para asseverar que se trata de um fato gerador sob condição suspensiva, em virtude da ulterior homologação da cobrança da sobretarifa, a cargo da Aneel. O artigo 117 do CTN, tanto no inciso I como no II, trata da ocorrência de um negócio jurídico, que fica com os seus efeitos, no mundo fenomênico, submetidos, respectivamente, ou a uma condição suspensiva ou a uma resolutiva. Logo, como não se pode, sob pena de ofensa aos mais elementares cânones da boa exegese, considerar uma medida provisória como um negócio jurídico – ato de cunho privado, resultante das vontades das partes – verifica-se a total improcedência de tais entendimentos.

48. Ademais, a mera expectativa de ganho futuro, causado pela referida medida provisória, não pode se consubstanciar em fato gerador de renda das concessionárias de energia no ano de 2001, pois, ainda que seja possível estimar com certa precisão o valor do incremento de receita nos anos seguintes, este não é líquido nem certo em 31/12/2001. Com efeito, o valor faturado dependerá de fatos econômicos futuros e incertos, pois variará de acordo com os consumos mensais de energia de cada consumidor final, logo, impossível precisar, em 31/12/2001, qualquer acréscimo patrimonial definitivo de tais empresas.

49. Conforme consta da Nota Técnica nº 001/2003-ASS/ANEEL, de 27 de janeiro de 2003, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que concretizou os instrumentos legais de implementação do chamado Acordo Geral do Setor Elétrico, celebrado por ocasião da execução do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica – Percee, no seu artigo 4º autorizou a Aneel a proceder a Recomposição Tarifária Extraordinária (RTE). Esta RTE tem por propósito fazer frente aos impactos financeiros a que ficaram submetidas as distribuidoras do Sistema Elétrico Interligado Nacional sujeitas ao Percee (prevista no próprio artigo 4º), os montantes referentes à “Parcela A” (previsto no artigo 6º) e a chamada “Energia Livre” (prevista no artigo 2º).

50. A impugnante apurou o valor da recomposição tarifária extraordinária e o submeteu à homologação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel. Em 29 de agosto de 2002, pelas Resoluções Aneel nº 480 e 481, foram homologados os montantes relativos às perdas do racionamento nos períodos de junho a dezembro de 2001, e janeiro

 7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília - DF, em 20 / 6 / 2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.003003/2002-24
Recurso nº : 126.405
Acórdão nº : 202-15.996

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

e fevereiro de 2002. Os valores relativos à parcela A e a energia livre foram homologados pelas Resoluções Aneel nº 482 e 483 da mesma data.

51. Face ao anteriormente exposto, conclui-se que este item da impugnação pode ser acatado, não devendo ser tributadas as receitas decorrentes da recomposição tarifária, no montante de R\$113.598.908,51, as quais serão tributadas apenas nos períodos em que ocorrer o efetivo consumo de energia sobre as quais incidirá a cobrança da sobretarifa, à medida e na proporção de sua efetivação.

52. Finalmente, quanto ao lançamento da multa isolada por falta de recolhimento da multa de mora sobre a Cofins do período de dezembro de 2001, recolhido em 28/02/2002, pode-se concluir, pelos demonstrativos de fl. 176 e 249, que, com a exclusão do montante referente à recomposição tarifária, o segundo recolhimento não era necessário, razão porque a multa isolada também deve ser cancelada.

53. Recalculando os valores do auto de infração, acatando-se o cancelamento da multa isolada e a exclusão do montante referente à recomposição tarifária extraordinária (dezembro de 2001), face ao anteriormente exposto, resulta a manutenção valores do auto de infração correspondentes aos períodos de julho de 1997, janeiro, março, maio a agosto, e dezembro de 1998, e outubro e dezembro de 1999, ficando cancelado o débito do período dezembro de 2001.

É o relatório.



Processo nº : 10140.003003/2002-24
Recurso nº : 126.405
Acórdão nº : 202-15.996

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara
Segundo Conselho de Contribuintes/MF

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

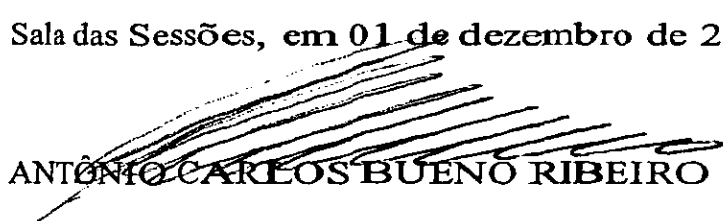
Conforme relatado, o recurso de ofício foi motivado por ter o Colegiado de primeira instância dispensado crédito tributário, em montante superior ao seu limite de alçada.

Nenhum reparo cabe a essa decisão, pois o ali decidido se limitou a excluir a exigência sobre a parcela a receita da tarifação extraordinária reconhecida (por estimativa) em dezembro de 2001, antes do efetivo consumo de energia elétrica sobre o qual incidiria a cobrança da sobretarifa. Tal fato, com supedâneo nas provas dos autos, revelou-se não ajustado à hipótese de incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS em face da Interessada, relativa ao mês de dezembro de 2001, conforme os bem lançados fundamentos da decisão recorrida acima transcritos, que expressam o entendimento da Administração Tributária sobre o assunto, externado no Parecer Cosit nº 26, de 24/08/2001.

Por via de consequência, com a exclusão da base de cálculo da contribuição da receita estimada e reconhecida em dezembro de 2001 da aludida recomposição tarifária (R\$113.598.908,51), verifica-se nos autos que o primeiro recolhimento (R\$3.633.326,68) efetuado pela Interessada no prazo legal (15/01/2002) foi mais do que suficiente para o adimplemento da obrigação relativa ao referido período de apuração, não havendo, portanto, que se falar em recolhimento em atraso, sem acréscimo da multa de mora, a dar ensejo à aplicação da multa isolada de que trata o art. 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO